



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM  
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas  
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0769622/2018	
Auto de Infração: 150291/16	PA COPAM: 439045/16– CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 20.922/13 e código 305, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Antônio Candido de Oliveira	CPF/CNPJ: 287.248.016-15
Município: São Sebastião do Paraíso	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência REDS : 2016-000074048-001	Data: 02/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora – NAI MASP: 1.364.210-3 SUPRAM Sul de Minas
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental MASP: 1.363.910-9 SUPRAM Sul de Minas

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria intervindo em Área de Preservação Permanente, mediante a reforma/ampliação de 02 (duas) lagoas existentes.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 150291/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades até regularização.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 02/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da infração.



Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que o fiscal enquadrou o autuado no artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e 38 do Decreto Federal nº 3.179/99. Pela simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado;
- Que a lei, em qualquer esfera, prerroga a inexistência de conduta diversa, por parte do notificado que agiu em momento que de direito, uma obrigação do estado, preservar pela saúde dos cidadãos e este não o faz;
- Que nos termos do §4º, artigo 72 da lei de crimes ambientais a sanção de multa simples poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e que, não contando o agente com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal;
- Que se o autuado assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de “Plano de Manejo Sustentado”, conforme dito acima, e jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 26.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Importante ponderar, antes de adentrar ao mérito da defesa administrativa, que a mesma foi realizada com base na Lei Federal de Crimes Ambientais, 9605/98, bem como no Decreto que a regulamenta, Decreto Federal nº 3.179/99.

Cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, determina em seu art. 24, incisos VI e VIII, que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios compete legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Vejamos;

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM  
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas  
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

(...)

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Considerando que a norma que estabelece, tipifica e classifica as infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do Estado de Minas Gerais é o **Decreto Estadual n.º 44.844/2008**, verifica-se que a previsão normativa utilizada pelo autuado não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque existindo uma lei estadual relacionada ao assunto, a aplicação da lei federal ferirá a simetria do federalismo pátrio.

Dito isso, o autuado ainda pugna pela substituição da multa simples pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme estabelece o §4º do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista seus bons antecedentes.

Contudo, conforme já dito, da leitura conjugada dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal de 1988, pode-se inferir a existência de limites ao exercício da competência concorrente tanto pela a União quanto pelos Estados. A União não pode, em princípio, legislar sobre situações de fato que exijam tratamento legislativo diferenciado de Estado para Estado, pois, se assim o fizesse, estaria legislando sobre peculiaridades.

Há, portanto, dois espaços de exercício das competências legislativas concorrentes. No primeiro, o da regulação específica e estadualmente restrita das peculiaridades, somente os Estados detêm poder legiferante. No segundo, o das matérias que comportam ou exigem tratamento uniforme nacionalmente, existe uma primazia normativa da União, admitindo-se a produção normativa dos Estados no caso de omissão do ente central, para possibilitar a disciplina de suas peculiaridades.

Desse modo, existindo legislação específica no âmbito dos Estados, há de se aplicar a legislação estadual, e não a federal.

Ocorre que, na legislação estadual, o artigo 63 do Decreto 44.844/08, que trata da conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente estabelece uma série de requisitos a serem cumpridos pelo autuado para que o benefício seja concedido.

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

40  
f



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Considerando que nenhum dos requisitos foram comprovados em sede de recurso administrativo pelo atuado, necessário se faz indeferir seu pedido de conversão da penalidade.

Quanto à alegação do atuado de que agiu no momento de direito, em razão da necessidade de preservar a saúde dos cidadãos da área, razão pela qual não é possível exigir que o mesmo tivesse, naquele momento, conduta diversa, não merece prosperar a presente alegação.

Primeiro por que não foi colacionado aos autos quaisquer documentos que comprovassem que a área objeto da autuação encontrava-se, ao momento da autuação, acometido por epidemias capazes de assolar o bem-estar da população humana local.

Segundo, que conforme Boletim de Ocorrência, o que ocorreu foi intervenção em área de preservação permanente para ampliação/reforma de duas lagoas naturais, nada tendo a ver com as matérias suscitadas no recurso apresentado pelo atuado.

Importante pontuar, sobre o assunto, que, em matéria ambiental, rege a inversão do ônus da prova. Ou seja, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do atuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)*

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:



EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM  
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas  
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

22. Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.

É o parecer. S.M.J.

### III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.352,28 (mil trezentos e cinquenta dois reais e vinte oito centavos)**, em todos os seus termos, respeitada a atualização pela taxa SELIC, bem como a penalidade de suspensão das atividades na área objeto da autuação.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva do Conselho, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 08 de novembro de 2018.

EM BRANCO